



## **Proposta de Resolução sobre o PRONAR – Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar**

**À Presidência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**  
Brasília, 19 de janeiro de 2026

**Assunto:** Manifestação sobre pedido de vistas – Proposta de Resolução referente à atualização das diretrizes e instrumentos do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.

Senhora Presidente,

Em atenção ao pedido de vistas apresentado na 148ª Reunião Ordinária deste Conselho, referente à proposta de resolução que atualiza e aprimora os mecanismos de gestão da qualidade do ar no âmbito do PRONAR, apresento o presente parecer.

---

### **1. Sobre o mérito da proposta**

A proposta de resolução ora submetida ao Plenário resulta de **processo regulatório amplamente instruído**, com participação efetiva dos representantes dos diversos segmentos que compõem este colegiado.

Cumpre destacar:

#### **1.1. Tramitação técnica e participativa**

- A minuta foi apresentada à **Câmara Técnica de Qualidade Ambiental – CTQA**, ocasião em que se deliberou pela **criação de um Grupo de Trabalho (GT)** para análise aprofundada da matéria.



- O GT realizou **11 reuniões ordinárias**, nas quais a proposta foi **exaustivamente debatida**, com participação ativa e paritária de todos os setores representados no CONAMA.
- Na CTQA, **não houve qualquer ressalva** quanto ao mérito técnico ou jurídico por parte de nenhum segmento.
- A divergência apresentada não ocorreu na CTQA, mas **somente na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**, e **não sobre o texto da resolução**, mas sobre a alegação de ausência de previsão orçamentária para sua execução.

## 1.2. Pertinência técnica da proposta

O texto submetido ao Plenário:

- estabelece **diretrizes claras e operacionalizáveis** para a implementação do PRONAR pelos entes federados;
- harmoniza procedimentos mínimos, reduzindo assimetrias regulatórias entre estados e municípios;
- organiza instrumentos de monitoramento, avaliação e transparência, com base em parâmetros consolidados pela gestão nacional da qualidade do ar;
- oferece previsibilidade normativa para as ações dos órgãos ambientais, contribuindo para segurança jurídica e uniformidade federativa.

A proposta, portanto, encontra-se **madura**, tecnicamente consistente e alinhada às competências do CONAMA.

## 2. Sobre o pedido de vistas e o questionamento apresentado

A manifestação contrária veiculada na CTAJ – distinta do entendimento unânime da CTQA – se baseou na alegação de que a resolução **não apresenta previsão de orçamento** para sua implementação pelos entes subnacionais.

Sobre esse ponto, destaca-se:



**1. A matéria orçamentária não integra a competência normativa do CONAMA.**

A inclusão de dispositivos financeiros configuraria **vício de origem**, sendo, portanto, juridicamente inviável.

**2. A obrigatoriedade das ações previstas não decorre da resolução, mas da legislação federal vigente**, como explicitado durante a reunião plenária pelo Secretário-Executivo do MMA.

Nesse sentido, é relevante registrar a fala do **Sr. João Paulo Capobianco**, Secretário-Executivo do MMA, que esclareceu:

*“O que estabelece essa obrigatoriedade não é a resolução CONAMA, é a legislação. (...) Não podemos incluir em uma resolução CONAMA qualquer questão que envolva recursos, ou financiamento; isso não cabe ao CONAMA (...). Sua preocupação é como implementar, mas essa é uma determinação legal, e a resolução apenas operacionaliza a determinação. (...) O pedido de vistas não seria a ferramenta mais apropriada, porque o que está sendo questionado não está no texto e não estará.”*

O pedido de vistas, portanto, **não se refere ao conteúdo da minuta**, mas a **uma dificuldade operacional externa ao texto**, que **não pode ser solucionada** no prazo regimental de vistas.

O tema da viabilidade financeira deve ser enfrentado em outras instâncias do SISNAMA, inclusive com apoio técnico do MMA e do IPEA, mas **não constitui óbice jurídico ou técnico à aprovação da resolução**.

### **3. Encaminhamento**

Diante do exposto:

- Considerando o processo participativo robusto, com **11 reuniões do GT**, debates plurais e aprovação sem ressalvas na CTQA;



- Considerando que a divergência apresentada não recai sobre o texto ou seus dispositivos, mas sobre aspecto externo à competência do CONAMA;
- Considerando que o pedido de vistas não apresenta demanda de revisão textual ou dúvida interpretativa, finalidade para a qual tal instrumento foi criado;

**Manifesta-se esta ANAMMA pela plena maturidade da proposta e pela sua apreciação e votação na presente Reunião Plenária.**

Reitera-se que a atualização do PRONAR constitui passo essencial para:

- fortalecer o SISNAMA;
- assegurar padrões mínimos de proteção à saúde e ao meio ambiente;
- reduzir lacunas regulatórias entre unidades federativas;
- conferir maior previsibilidade às ações de gestão da qualidade do ar no país.

Renovo, assim, o entendimento de que a aprovação da minuta de resolução é não apenas adequada, mas necessária para a segurança técnica, jurídica e operacional das políticas de qualidade do ar no Brasil.

Atenciosamente,

Manoel Soárez Illescas  
PRESIDENTE ANAMMA